

PARECER JURÍDICO

Processo Sei nº 9990000001.009818/2025-31

Parecer n. 131/2025

Exma. Sra.
Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias
Defensora Pública-Geral

Ementa: Inexigibilidade de Licitação – Palestra presencial – Dra. Carla Andréia
Tipo - art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 – Aprovado.

I – RELATÓRIO

1.1. Cuida-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica para análise sobre a pretendida contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da palestrante **Dra. Carla Andréa Tieppo**, por meio da empresa **Educação Inédita Soluções Educacionais LTDA – CNPJ nº 32.881426/0001-98**. A palestra será realizada no dia 04 de agosto de 2025, com duração de 90 minutos, em formato presencial, na Sede 1 da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais,

2. Instruem o procedimento os seguintes documentos:

Nº SEI	Documento	Data	Unidade
0623701	Documento de Formalização da Demanda - DFD (SRLI)	30/07/2025	ESDEP
0623705	Termo de Referência	30/07/2025	ESDEP
0623709	Proposta	30/07/2025	ESDEP
0623726	Documentação Contrato Social	30/07/2025	ESDEP
0623736	Documentação CNPJ	30/07/2025	ESDEP
0623738	Documentação CNH	30/07/2025	ESDEP
0623740	Documentação CND Federal	30/07/2025	ESDEP
0623746	Documentação CND Estadual	30/07/2025	ESDEP
0623747	Documentação CND Municipal	30/07/2025	ESDEP
0623750	Documentação CND Falência	30/07/2025	ESDEP
0623751	Documentação CND Trabalhista	30/07/2025	ESDEP
0623753	Documentação FGTS	30/07/2025	ESDEP
0623841	Documentação Declaração de fatos impeditivos	30/07/2025	ESDEP
0623850	Documentação Declaração que não emprega menor	30/07/2025	ESDEP
0624481	Documentação Currículo	30/07/2025	ESDEP
0624495	Documentação Nota fiscal 261 e 303	30/07/2025	ESDEP
0624496	Documentação Nota fiscal 273	30/07/2025	ESDEP
0624497	Documentação Nota fiscal 275	30/07/2025	ESDEP

0624499	Certidão CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS	30/07/2025	ESDEP
0624512	Memorando 196	30/07/2025	ESDEP
0624537	Despacho	30/07/2025	SRLI
0624540	Memorando 64	30/07/2025	SRLI
0624613	Memorando 158	30/07/2025	SRLI/DCC
0624662	Memorando 226	30/07/2025	PPDP-LGPD
0624686	Solicitação de Dotação Orçamentária e Financeira	30/07/2025	SRLI/DCC/SC
0624715	Declaração de disponibilidade orçamentária	30/07/2025	SPGF/DPOMA
0624723	Declaração de Contratação	30/07/2025	ESDEP
0624779	Documentação (Demais documentos de habilitação)	30/07/2025	SRLI/DCC/SC
0624782	Resolução (agentes de contratação)	30/07/2025	SRLI/DCC/SC
0624785	Mapa de Preços	30/07/2025	SRLI/DCC/SC
0624788	Relatório de Processo de Compras	30/07/2025	SRLI/DCC/SC
0624791	Minuta (do contrato)	30/07/2025	SRLI/DCC/SC
0624793	Memorando 630	30/07/2025	SRLI/DCC/SC

2.1. Todos os documentos estão devidamente assinados e disponíveis para acesso.

2.2. É o breve relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2.1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

2.2. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

2.3. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características,

requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da instituição, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

2.4. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria sobre competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

2.5. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Fase de Planejamento:

3.1.1. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

3.1.2. Conforme determina o art. 18 da Lei 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve observar diversas exigências:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração

Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

3.1.3. Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo.

3.1.4. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

3.1.5. Consta nos autos o Documento de Formulação de Demanda (0623701), em que a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (ESDEP) apresenta a justificativa para a pretendida contratação:

A solução proposta consiste na contratação de um serviço técnico especializado em treinamento e desenvolvimento pessoal e profissional, por meio da palestrante Dra. Carla Andréa Tieppo, a ser realizada pela empresa Educação Inédita Soluções Educacionais LTDA – CNPJ nº 32.881426/0001-98. Esta contratação se dá mediante inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, considerando a notória especialização da palestrante na área de neurociência aplicada ao comportamento humano. A contratação tem como objetivo atender à necessidade institucional da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) de promover a atualização técnica, a reflexão e o aprimoramento de competências socioemocionais de suas Defensoras, Defensores, servidoras, servidores, estagiárias, estagiários e demais integrantes, no marco das comemorações do cinquentenário da instituição.

A palestra proposta abordará temas atuais e estratégicos como neurociência, comportamento humano, inteligência emocional, liderança, inovação e adaptação a mudanças, buscando contribuir para a construção de um ambiente organizacional mais colaborativo, resiliente e inovador. Essa abordagem está em consonância com os valores institucionais da DPMG e com as diretrizes de valorização, capacitação continuada e fortalecimento do capital humano

A escolha da palestrante fundamenta-se em levantamento de mercado que demonstrou sua ampla experiência, reconhecimento nacional e capacidade de adaptação de conteúdo

ao contexto institucional, aliada à compatibilidade do custo do serviço com os valores praticados no mercado para palestras presenciais de mesmo porte e duração

Dessa forma, a contratação direta proposta revela-se necessária, adequada e vantajosa, atendendo ao interesse público ao oferecer uma atividade de impacto para o público interno da DPMG, fortalecendo a cultura organizacional e qualificando ainda mais os serviços prestados à sociedade mineira.

3.1.6. No procedimento relacionado ao presente o processo (n. 9990000001.009576/2025-85) foi apresentado pela Demandante o Estudo Técnico Preliminar (0619631) em conformidade com o disposto no art. 12 da Resolução DPMG 2443/2024, já analisado por esta Assessoria Jurídica (0624213).

3.1.6.1. O Estudo Técnico Preliminar foi devidamente aprovado pela autoridade competente nos termos do art. 11, parágrafo único, da Resolução DPMG 2343/2024 (Decisão 0624295):

Verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado no ID 0619631 possui os requisitos legais exigidos, estando em conformidade com art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

Assim, por força do princípio da segregação de funções (art. 5º da Lei n. 14.133./2021) e do que consta do art. 11, parágrafo único, da Resolução DPG n. 2343/2024, acolho a manifestação jurídica de ID 0624213 e aprovo o Estudo Técnico Preliminar de ID 0619631.

Dê-se prosseguimento ao processo, inclusive com o cumprimento do disposto no art. 53 da Lei n. 14.133/2021..

3.2. Da Contratação Por Inexigibilidade

3.2.1. A Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

3.2.2. São exigidos dois requisitos para a contratação por inexigibilidade: serem serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que haja notória especialização do contratado.

3.2.3. O art. 74, III, § 3º da Lei 14.133/2021, caracteriza notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.2.4. A **notória especialização** é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação, entre outros. É que os critérios objetivos, que

demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Assim, foi apresentado no item 5.1.3 Termo de Referência (0623705).

3.2.5. Em relação à contratação ora posta e analisando o primeiro requisito, é claro que o serviço a ser contratado abrange a hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

3.2.6. No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados.

3.2.6.1. A **singularidade** diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, incapaz de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar. Nestes termos constou no Termo de Referência:

A singularidade do objeto decorre do caráter especializado e diferenciado da palestra a ser ministrada pela Dra. Carla Andréa Tieppo, profissional de notório saber na área de neurociência aplicada ao desenvolvimento humano, que associa conhecimentos científicos sobre comportamento humano, inteligência emocional, inovação e liderança, especialmente voltados ao contexto institucional.

Trata-se de uma oportunidade específica de desenvolvimento pessoal e profissional, inserida nas comemorações do cinquentenário da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, cujo objetivo é promover reflexão, atualização e fortalecimento de competências socioemocionais do corpo funcional, alinhando-se às diretrizes estratégicas de valorização, capacitação continuada e aprimoramento do ambiente organizacional.

A abordagem proposta contempla temas atuais e de alta relevância, como adaptação a mudanças, tomada de decisão, inovação e resiliência, contribuindo para qualificar a atuação das Defensoras, Defensores, servidoras, servidores, estagiárias e estagiários, reforçando a cultura institucional e aprimorando a qualidade do atendimento prestado à sociedade.

Dessa forma, a contratação apresenta natureza singular, considerando o alinhamento técnico, metodológico e estratégico do conteúdo ao objetivo institucional de oferecer uma experiência transformadora e de impacto positivo para todos os participantes

3.3 – Informações Complementares prestadas pela Demandante – ESDEP:

3.3.1 – No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela ESDEP no Termo de Referência 0623705, do seguinte trecho:

3.1. A solução proposta consiste na contratação de um serviço técnico especializado em treinamento e desenvolvimento pessoal e profissional, por meio da palestrante **Dra. Carla Andréa Tieppo**, a ser realizada pela empresa **Educação Inédita Soluções Educacionais LTDA – CNPJ nº 32.881426/0001-98**. Esta contratação se dá mediante inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, considerando a notória especialização da palestrante na área de neurociência aplicada ao comportamento humano. A contratação tem como objetivo atender à necessidade institucional da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) de promover a atualização técnica, a reflexão e o aprimoramento de competências socioemocionais de suas Defensoras, Defensores, servidoras, servidores, estagiárias, estagiários e demais

integrantes, no marco das comemorações do cinquentenário da instituição.

A palestra proposta abordará temas atuais e estratégicos como neurociência, comportamento humano, inteligência emocional, liderança, inovação e adaptação a mudanças, buscando contribuir para a construção de um ambiente organizacional mais colaborativo, resiliente e inovador. Essa abordagem está em consonância com os valores institucionais da DPMG e com as diretrizes de valorização, capacitação continuada e fortalecimento do capital humano

A escolha da palestrante fundamenta-se em levantamento de mercado que demonstrou sua ampla experiência, reconhecimento nacional e capacidade de adaptação de conteúdo ao contexto institucional, aliada à compatibilidade do custo do serviço com os valores praticados no mercado para palestras presenciais de mesmo porte e duração.

Dessa forma, a contratação direta proposta revela-se necessária, adequada e vantajosa, atendendo ao interesse público ao oferecer uma atividade de impacto para o público interno da DPMG, fortalecendo a cultura organizacional e qualificando ainda mais os serviços prestados à sociedade mineira.

3.3.2. – Sobre a escolha do fornecedor justificou-se no Termo de Referência (0623705):

A escolha da contratação da empresa **Educação Inédita Soluções Educacionais LTDA – CNPJ nº 32.881426/0001-98**, decorre do fato de ser a representante da palestrante **Dra. Carla Andréa Tieppo**, profissional de notório saber na área de neurociência aplicada ao comportamento humano, reconhecida nacionalmente pela experiência em eventos institucionais voltados ao fortalecimento de competências socioemocionais.

Trata-se de empresa habilitada a ofertar a palestra com a referida especialista, garantindo a originalidade, a qualidade técnica e o acesso ao conteúdo autoral e metodológico desenvolvido pela palestrante, que contempla abordagem contemporânea sobre temas como neurociência, comportamento humano, inteligência emocional, inovação, liderança e adaptação a mudanças, alinhados aos valores e aos objetivos estratégicos da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, verifica-se que a empresa selecionada apresenta a melhor solução sob os aspectos técnico, metodológico e de economicidade, atendendo plenamente ao interesse público e aos objetivos do evento que integra as comemorações do cinquentenário da Defensoria Pública de Minas Gerais com uma palestra de impacto, capaz de promover reflexão, atualização e integração entre os participantes.

3.3.3 – Quanto ao valor, foram apresentados os documentos de i.d. 0624495, 0624496 e 0624497, justificando que o valor que se pretende pagar pelo serviço é compatível com o valor de mercado.

3.3.3.2. O documento de ID 0624715 demonstra a existência de dotação orçamentária para pretendida contratação e a autorização da Subdefensora Pública-Geral para prosseguimento do feito.

3.3.4. No que concerne à **habilitação jurídica, fiscal, econômica conforme disposto no art. 66 a 70 da Lei nº 14.133/21**, foram apresentados os documentos necessários para comprovação, conforme já transcritos no item 1.4 deste parecer.

3.3.5. Passa-se a analisar a legalidade da minuta do contrato (0624791). Verifica-se que, em linhas gerais, as cláusulas cumprem as exigências previstas nos artigos 89 e 92, da Lei n. 14.133/2021.

3.3.5.1. No preâmbulo está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa à legislação aplicável à execução do contrato e do processo de contratação direta ao qual está vinculado.

3.3.5.2. A **cláusula primeira** descreve o objeto, seu detalhamento e a vinculação da contratação ao Termo de Referência, ato de inexigibilidade de licitação, às informações inseridas no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, à proposta comercial do contratado e eventuais anexos aos documentos citados. Já as **cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta** estabelecem o modelo de execução e gestão contratuais, o preço, a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas da contratação e a forma de pagamento.

3.3.5.3. As **cláusulas sexta, sétima, oitava e nona** tratam da execução do contrato e da vedação da subcontratação, da vigência e do reajuste, da garantia da execução e das obrigações das partes.

3.3.5.4. Por sua vez, as **cláusulas décima, décima primeira, décima segunda e décima terceira** definem as sanções administrativas, os casos de alteração, as situações que ensejarão a extinção do contrato e a obrigatoriedade de publicação.

3.3.5.5. Por fim, as **cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sexta** apresentam as diretrizes referentes à proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, o foro e as disposições gerais e finais.

3.3.6. Não consta nos autos a minuta do ato de inexigibilidade, documento que deve ser elaborado pela Diretoria de Compras e Contratos e que será analisado por esta Assessoria no momento da chancela.

3.4. Considerações Finais

3.4.1. É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.4.2. Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja também publicado no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em conformidade e observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

IV – CONCLUSÃO

4. Consoante as razões anteriormente expostas, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a contratação, por inexigibilidade de licitação, para contratação direta, por inexigibilidade de licitação da palestrante **Dra. Carla Andréa Tieppo**, por meio da empresa **Educação Inédita Soluções Educacionais LTDA – CNPJ nº 32.881426/0001-98**. A palestra será realizada no dia 04 de agosto de 2025, com duração de 90 minutos, em formato presencial, na Sede 1 da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais,

4.1. Destacamos a necessidade de elaboração da minuta do ato de inexigibilidade que será analisado no momento da chancela.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2025.

Priscila Newley Kopke
Assessora Jurídica – MASP 7.000.477-5



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Newley Kopke, Assessora Jurídica**, em 31/07/2025, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0625032** e o código CRC **F2EED3FB**.

9990000001.009818/2025-31

0625032v2